



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

SEGUNDA SECÇÃO

CASO FERREIRA ALVES c. PORTUGAL (N.º 7)

(Queixa n.º 55113/08)

Acórdão

ESTRASBURGO

20 de Setembro de 2011

Este acórdão é definitivo. Está sujeito a alterações de forma.



No caso Ferreira Alves c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.ª Secção), reunindo em formação constituída por:

Dragoljub Popović, *presidente*,

András Sajó,

Paulo Pinto de Albuquerque, *juízes*,

e de Françoise Elens-Passos, secretária (*greffière*) adjunta de secção,

Após ter deliberado em conferência de 30 de Agosto de 2011,

Profere o acórdão seguinte, adoptado nesta data:

O PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 55113/08) apresentada no Tribunal, em 8 de Novembro de 2008, contra a República Portuguesa, por um cidadão deste Estado, Jorge de Jesus Ferreira Alves («o requerente»), nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. O requerente está representado por M.º F. Mota, advogada em Matosinhos (Portugal). O Governo Português («o Governo») é representado pela sua Agente M.ª M. F. Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.

3. Em 4 de Novembro de 2009, a presidente da segunda secção decidiu comunicar a queixa ao Governo.

OS FACTOS

AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

4. O requerente nasceu em 1953 e reside em Matosinhos.

A. O processo principal (processo interno n.º 1276/98)

5. Em 6 de Novembro de 1998, o requerente instaurou no tribunal do Porto uma acção contra o casal T. com vista ao pagamento de diversas quantias.

6. Em 18 de Janeiro de 1999, o casal T. apresentou a sua defesa. Introduziram então um pedido reconvenicional solicitando a intervenção provocada de terceiro.

7. Por despacho de 6 de Abril de 1999, o tribunal rejeitou o pedido de intervenção provocada. Os réus recorreram do despacho para o Tribunal da Relação do Porto em 6 de Maio de 1999.

8. Por acórdão de 17 de Janeiro de 2000, o Tribunal da Relação do Porto negou provimento ao recurso.

9. Em 12 de Abril de 2000, o tribunal do Porto proferiu despacho saneador.

10. Por despacho de 30 de Outubro de 2000, foi designado o dia 12 de Fevereiro de 2001 para audiência de julgamento. Foi no entanto adiada para 17 de Maio de 2001 por falta do advogado dos réus. O tribunal realizou uma segunda audiência em 18 de Junho de 2001.

11. Em 14 de Dezembro de 2001, foi proferida a sentença. Dando provimento parcial ao pedido do requerente, o tribunal condenou o casal T. a pagar ao requerente cerca de 11 000 euros (EUR), acrescidos de juros legais.

12. Em 18 de Janeiro de 2001, o requerente recorreu da sentença para o Tribunal da Relação do Porto. Por acórdão de 29 de Outubro de 2002, o Tribunal da Relação deu provimento ao recurso, anulando o julgamento e reenviando o processo para o tribunal do Porto com vista à ampliação dos factos.

13. O tribunal do Porto realizou audiência a 3 e 4 de Fevereiro de 2004.

14. Por sentença de 19 de Abril de 2004, o tribunal condenou os réus a pagar ao requerente cerca de 70 500 EUR, acrescidos de juros legais.

15. Os réus apresentaram recurso da sentença para o Tribunal da Relação do Porto. Foi-lhe negado provimento por acórdão de 2 de Maio de 2005, que confirmou a sentença do tribunal do Porto.

16. Interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que o rejeitou por acórdão de 12 de Janeiro de 2006.

B. A Acção Executiva

17. Em 5 de Maio de 2004, o requerente instaurou no tribunal do Porto uma acção executiva contra o casal T., pedindo ao Tribunal que ordenasse a penhora dos bens pertencentes a estes últimos a fim de garantir o resultado do processo principal.

18. Em data não indicada no processo, um solicitador de execução foi encarregado da execução pelo tribunal.

19. Por notificação de 20 de Outubro de 2004 o requerente foi informado da penhora de um imóvel, de um terço das pensões de reforma, de um veículo e das contas bancárias do casal T., com vista ao pagamento do crédito que deu causa à execução.

20. Em 19 de Janeiro de 2006, o requerente deu conhecimento do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Janeiro de 2006 ao solicitador de execução.

21. Em 14 de Dezembro de 2006, o Tribunal do Porto ordenou ao solicitador que pagasse ao requerente as quantias obtidas com as penhoras realizadas no âmbito do processo.

22. Em 21 de Maio de 2007 e em 17 de Julho de 2007, as quantias de 95.921 euros e 7 299 euros foram pagas ao requerente.

C. A Acção de responsabilidade extracontratual (processo interno n.º 369/07.6 BEPRT)

23. Em 9 de Fevereiro de 2007, o requerente instaurou no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, uma acção de responsabilidade civil extracontratual queixando-se da duração da acção cível no tribunal do Porto.

24. A pedido do tribunal, em 15 de Janeiro de 2008, o requerente reformulou o requerimento inicial.

25. Em 21 de Fevereiro de 2008, em representação do Estado, o Ministério Público contestou as alterações introduzidas no requerimento. Não tendo obtido resposta do tribunal à sua reclamação, o Ministério Público pediu a anulação dos actos de processo que tinham sido praticados entretanto. Por despacho de 21 de Setembro de 2009, o seu pedido foi rejeitado.

26. Em 13 de Outubro de 2009, o Ministério Público interpôs recurso do despacho.

27. Segundo as últimas informações recebidas, que remontam a 9 de Junho de 2010, a acção de responsabilidade civil extracontratual encontra-se pendente.

D. A queixa n.º 19862/06 junto do Tribunal

28. Em 11 de Maio de 2006, o requerente tinha apresentado ao Tribunal uma queixa suscitando a iniquidade da acção cível junto do tribunal do Porto, por violação dos artigos 6.º e 13.º da Convenção. No âmbito das mesmas disposições, queixava-se igualmente de ter sido condenado no pagamento de custas judiciais pelo tribunal.

29. Por decisão de 13 de Junho de 2006, o Tribunal declarou a queixa inadmissível por manifesta falta de fundamento.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6.º, N.º 1 E 13.º, DA CONVENÇÃO

30. O requerente alega que a duração do processo ignorou o princípio do «prazo razoável», tal como previsto pelo artigo 6.º n.º 1 da Convenção, assim formulado:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada (...) num prazo razoável por um tribunal (...), o qual decidirá (...) sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...)»

Quanto ao artigo, 13.º, estipula:

«Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na (...) Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso efectivo perante uma instância nacional (...)»

31. O Governo contesta esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

32. O Governo suscita uma excepção relativa ao não esgotamento das vias de recurso interno invocando que a acção de responsabilidade civil extracontratual proposta pelo requerente ao nível interno está ainda pendente. Para o Governo, a queixa é, assim, prematura.

33. O Tribunal relembra que nos termos do artigo 35.º n.º 1 da Convenção, «só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna e definitiva.»

34. No caso, o Tribunal considera que a excepção do não esgotamento das vias de recurso interno está estritamente ligada ao mérito da queixa no âmbito do artigo 13.º da Convenção. Tendo em conta as estreitas afinidades que apresentam os artigos 35.º n.º 1 et 13.º da Convenção (*Kudla c. Pologne* [GC], n.º 30210/96, § 152, CEDH 2000-XI), O Tribunal retomará o seu exame sobre este ponto, mais adiante, no processo de apreciação do mérito do caso.

35. O Tribunal constata que as queixas de violação dos artigos 6.º n.º 1 e 13.º da Convenção não são manifestamente mal fundadas, nos termos do artigo 35.º n.º 3 da Convenção e que não enfermam de outros motivos de inadmissibilidade. Declara-as por isso admissíveis.

B. Sobre o Mérito

1. Sobre a violação do artigo 6.º § 1 da Convenção

36. O requerente denuncia a duração do processo cível junto do Tribunal do Porto.

37. O Governo considera que o caso respeita a dois processo autónomos, ou seja, uma acção cível seguida de uma acção executiva. Para o Governo, a duração destes processos não ultrapassou o prazo razoável tal como

garantido pelo artigo 6.º da Convenção, tendo em conta a complexidade das questões em litígio e os diversos incidentes que ocorreram ao longo do processo.

38. O Tribunal relembra que o termo de um processo, cuja duração é examinada no âmbito do artigo 6 § 1, é o momento em que o direito invocado encontra a sua «realização efectiva» (ver *Estima Jorge c. Portugal*, 21 de Abril de 1998, § 37, *Recueil des arrêts et décisions* 1998-II; *Zappia c. Itálie*, 26 de Setembro de 1996, § 23, *Recueil* 1996-IV), pelo que a execução de uma sentença ou acórdão, de qualquer jurisdição, deve ser considerada como fazendo parte integrante do «processo», nos termos do artigo 6.º da Convenção (*Hornsby c. Grèce*, 19 de Março de 1997, § 40, *Recueil des arrêts et décisions* 1997-II; *Immobiliare Saffi c. Itálie* [GC], n.º 22774/93, §63, CEDH1999-V). Em consequência o Tribunal considera que o período a considerar teve início em 6 de Novembro de 1998 e terminou em 17 de Julho de 2007 com o pagamento da última quantia referente ao crédito do requerente sobre o casal T., tendo assim o processo junto do Tribunal do Porto a duração de 8 anos, 8 meses e 12 dias para três instâncias percorridas.

39. O Tribunal relembra que o carácter razoável da duração de um processo se aprecia segundo as circunstâncias do caso e tendo em conta os critérios consagrados pela sua jurisprudência, em particular, a complexidade do caso, a actuação do requerente e das autoridades competentes, bem como aquilo que estaria em jogo para os interessados (ver, de entre muitos outros, *Frydlender c. France* [GC], n.º 30979/96, § 43, CEDH 2000-VII, *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal*, n.º 33729/06, 10 de Junho de 2008).

40. O Tribunal apreciou repetidamente casos em que se suscitam questões semelhantes às do presente caso e constatou a violação do artigo 6.º n.º1 da Convenção (ver *Frydlender pré citao*, *Antunes c. Portugal*, n.º12750/07, de 2 de Março de 2010).

41. Tendo examinado todos os elementos que lhe foram apresentados o Tribunal considera que o Governo não apresentou qualquer facto ou argumento que possam conduzir a conclusão distinta no caso presente. O Tribunal reconhece que o processo conheceu certas dilacões devido a diversos incidentes ocorridos durante a sua marcha. Considera no entanto que tais atrasos relevam da inteira responsabilidade das jurisdições nacionais. O Tribunal sublinha, nomeadamente, que foi necessário cerca de um ano e seis meses para que o Tribunal do Porto proferisse a sentença, depois do reenvio ao Tribunal da Relação do Porto com vista à ampliação dos factos (ver parágrafos 12-14 supra).

42. Considerando a sua jurisprudência nesta matéria, o Tribunal considera que neste caso a duração do processo litigioso foi excessiva e não satisfaz a exigência do «prazo razoável».

43. Consequentemente, houve violação do artigo 6.º, n.º 1.

2. Sobre a violação do artigo 13.º da Convenção

44. O requerente defende que a acção de responsabilidade extracontratual não constituirá recurso «efectivo», nos termos do artigo 13.º da Convenção, para sancionar a duração excessiva de um processo judicial.

45. O Governo considera não haver qualquer razão que justifique o abandono da jurisprudência estabelecida pelo Tribunal na sua decisão *Paulino Tomás* (dec), n.º 58698/00, CEDH 2003-VIII, considerando que a acção de responsabilidade extracontratual do Estado continua a ser um modo eficaz, adequado e acessível a todos quantos se queiram queixar da duração excessiva dos processos judiciais em Portugal.

46. O Tribunal relembra que o artigo 13.º garante um recurso efectivo numa instância nacional permitindo a queixa por incumprimento da obrigação, imposta pelo artigo 6 n.º 1, de conhecer as causas num prazo razoável (ver *Kudla c. Pologne*, pré citado, § 156). Considera que as excepções e argumentos suscitados pelo Governo foram já rejeitados anteriormente (ver, entre outros, *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal*, pré citado) e não vê razão para chegar a uma conclusão diferente neste caso. Assim, no caso, o Tribunal considera que a acção de responsabilidade civil extracontratual do Estado não se mostrou um recurso «efectivo», nos termos do artigo 13.º da Convenção.

47. Portanto, houve violação do artigo 13.º da Convenção.

II. SOBRE AS OUTRAS DISPOSIÇÕES INVOCADAS

48. Para sustentar as suas alegações, o requerente invoca igualmente a violação dos artigos 17.º, 34.º, 35.º, 41.º, 46.º da Convenção e artigo 1.º do Protocolo nº 1 à Convenção.

49. Tendo em conta as observações e conclusões supra, o Tribunal considera todavia que nesta parte a queixa não suscita qualquer outra questão autónoma susceptível de ser apreciada no âmbito destas disposições, salvo no que respeita às considerações que a seguir fará relativamente à aplicação do artigo 41.º da Convenção.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

50. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

A. Danos

51. O requerente reclama 5 000 euros (EUR) e 15 000 EUR por danos materiais e morais que teria sofrido, respectivamente.

52. O Governo contesta estas pretensões que considera excessivas.

53. O Tribunal não vislumbra nexo de causalidade entre a violação constatada e os alegados danos materiais e rejeita esse pedido. Em contrapartida, considera que o requerente sofreu danos morais. Na medida em que o requerente poderia eventualmente receber uma indemnização em resultado da acção de responsabilidade extracontratual ainda pendente a nível interno, o Tribunal decide calcular o prejuízo do requerente em equidade tal como o permite o artigo 41.º da Convenção. Competirá em seguida às jurisdições portuguesas implicadas, se for caso disso, tomar em consideração o montante recebido a esse título perante este Tribunal (ver *Mora do Vale e outros c. Portugal* (reparação razoável), n.º 53468/99, n.º19, 18 de Abril de 2006). Assim, o Tribunal atribuiu-lhe 1 200 EUR a esse título.

B. Custas e despesas

54. O requerente reclama igualmente 5 150 EUR para as custas e despesas em que incorreu perante este Tribunal.

55. O Governo contesta esta pretensão.

56. Tendo em conta os documentos na sua posse e a sua jurisprudência, o Tribunal considera razoável atribuir ao requerente a quantia de 1 500 EUR a este título.

C. Juros de mora

57. O Tribunal considera apropriado calcular uma taxa de juros de mora com base na taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Junta* ao mérito a excepção preliminar do Governo quanto ao não esgotamento das vias de recurso internas e rejeita-a;
2. Declara a queixa admissível quanto à duração excessiva do processo;
3. Decide que houve violação do artigo 6.º n.º1 da Convenção;

4. Decide que houve violação do artigo 13.º da Convenção;
5. Decide que não se impõe examinar separadamente as alegadas violações dos artigos 17.º, 34.º, 35.º e 46.º da Convenção e artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção;
6. Determina,
 - a) que o Estado requerido deve pagar ao requerente, no prazo de três meses, 1 200EUR (mil e duzentos euros) por danos morais e 1 500EUR (mil e quinhentos euros) pelas custas e despesas, acrescidos do montante que possa ser devido pelo requerente a título de imposto;
 - b) que, a contar do termo do referido prazo e até ao pagamento, esses montantes serão acrescidos de juro simples a uma taxa equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável durante esse período, aumentado de três pontos percentuais;
7. Rejeita, quanto ao mais o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês e comunicado por escrito a 20 de Setembro de 2011, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3 do regulamento.

Françoise Elens-Passos
Secretária (*Greffière*) adjunta

Dragoljub Popović
Presidente